



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.707 - MG (2015/0197012-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAFAEL DE AQUINO SANTOS
ADVOGADO : JHONNY DA SILVA OLIVEIRA BIANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.
2. No caso, embora tenha o recorrente permanecido solto ao longo da instrução criminal, o juízo sentenciante impôs-lhe a custódia provisória reportando-se apenas a tópicos já existentes desde o início da persecução penal, não relacionando qualquer outro motivo para sua segregação, sendo, portanto, inidôneos esses fundamentos para embasar a medida extrema.
3. Recurso provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.707 - MG (2015/0197012-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAFAEL DE AQUINO SANTOS
ADVOGADO : JHONNY DA SILVA OLIVEIRA BIANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de RAFAEL DE AQUINO SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do HC n.º 0431773-39.2015.8.13.0000.

Segundo os autos o recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. No édito condenatório, foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, decretando-se sua prisão preventiva, uma vez que, até então, aguardava o decorrer do feito em liberdade.

Em favor do recorrente foi impetrada prévia ordem de *habeas corpus*. As alegações na inicial do *writ* dizem respeito, em suma, à ausência de fundamentação na parte da sentença que decretou a prisão cautelar do apenado.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, a teor da seguinte ementa (fl. 179):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM - APELO EM LIBERDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

- Presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art. 313, do CPP, bem como os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, mostra-se acertada a manutenção da medida constritiva de liberdade, caso não seja recomendada a sua substituição por nenhuma outra de natureza cautelar presente no art. 319 do CPP que irá surtir o efeito desejado.

- **Inexiste constrangimento ilegal se a decisão que manteve a prisão cautelar visa salvaguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade Concreta dos atos praticados, a periculosidade do paciente.**

- Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, pedindo liminar, onde insiste o recorrente na ausência de motivação idônea a justificar a manutenção da custódia cautelar;

Alega que as circunstâncias concretas destacadas na origem são ínsitas ao delito praticado, não sendo o bastante para justificar o decreto prisional com base na garantia da ordem pública.

Lado outro, ressalta que o recorrente respondeu o processo em liberdade, não havendo fatos concretos que indiquem a possibilidade de que ele, mantido solto, irá se furtar à aplicação da lei penal.

Defende a extensão do direito de recorrer em liberdade concedido ao corréu, igualmente condenado, em razão da identidade da situação-fática.

Suscita a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência e da não culpabilidade.

Assevera quanto à possibilidade de anulação da sentença por suposta violação ao princípio da correlação, visto que o recorrente fora condenado por tráfico e associação para o tráfico com outros indivíduos não identificados nos autos, ao passo em que o corréu Ygor fora condenado por tráfico e absolvido pelo crime de associação.

Destaca bons predicados pessoais do paciente.

Pede, liminarmente e no mérito, seja permitido ao réu que aguarde em liberdade o processamento da apelação e dos eventuais outros recursos cabíveis.

A liminar foi indeferida às fls. 229-232.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se "pelo conhecimento e pelo improvimento do presente recurso em *habeas corpus*". (fls. 241-257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.707 - MG (2015/0197012-1) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.

2. No caso, embora tenha o recorrente permanecido solto ao longo da instrução criminal, o juízo sentenciante impôs-lhe a custódia provisória reportando-se apenas a tópicos já existentes desde o início da persecução penal, não relacionando qualquer outro motivo para sua segregação, sendo, portanto, inidôneos esses fundamentos para embasar a medida extrema.

3. Recurso provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente por ocasião de sentença condenatória.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o recorrente foi condenado, em 21.05.2015, à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, sendo negado-lhe o direito de recorrer em liberdade, decretando-se sua prisão preventiva, uma vez que, até então, aguardava o decorrer do feito em liberdade. Eis o teor do *decisum*, no que interessa (fls. 37-39):

(...)

Considerando o regime fixado para o início do cumprimento desta pena, o fato de a pena privativa de liberdade haver sido substituída por outra restritiva de direitos e ainda a primariedade e os bons antecedentes do acusado, observo que já não persistem os motivos autorizadores da manutenção da segregação provisória do acusado, que poderá apelar em liberdade. Por esta razão, fica automaticamente revogada a decisão que anteriormente converteu a prisão de Ygor de Oliveira Fernandes em flagrante em prisão preventiva, nos autos de- nº 14514053818-5.

Deixo, no entanto, de conceder ao acusado Rafael o direito de apelar em liberdade, porque, apesar de atualmente este réu estar solto nos presentes autos, é certo que, diante do teor da presente sentença condenatória, encontram-se presentes, pelo menos, duas das circunstâncias que autorizam a decretação de sua prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de se garantir a ordem pública, perturbada pelo ominoso tráfico de entorpecentes que praticou e pela associação que estabeleceu com outros indivíduos para o cometimento deste delito, bem como para assegurar o eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento das penas que lhe foram impostas, já que este réu revelou elevado nível de organização na prática criminosa, além de significativo poderio econômico, elementos estes que comprovam a real possibilidade de que ele, ao tomar conhecimento da condenação que lhe foi imposta, venha a frustrar a efetiva aplicação da lei penal.

Por essa razão, DECRETO a prisão preventiva do réu Rafael de Aquino Santos, nos termos dos arts. 312 e 313 itens I e III, do CPP devendo ser expedido o competente mandado de prisão.

(...)

Manejado o prévio *writ*, o Tribunal de origem assim se manifestou ao denegar a ordem (fl. 179):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM - APELO EM LIBERDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

- Presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art. 313, do CPP, bem como os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, mostra-se acertada a manutenção da medida constritiva de liberdade, caso não seja recomendada a sua substituição por nenhuma outra de natureza cautelar presente no art. 319 do CPP que irá surtir o efeito desejado.

- Inexiste constrangimento ilegal se a decisão que manteve a prisão cautelar visa salvaguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade Concreta dos atos praticados, a periculosidade do paciente.

- Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Examinando as manifestações supracitadas, é de ver que a medida constritiva deve ser revogada.

Verifica-se que, muito embora tenha o recorrente permanecido solto ao longo da instrução criminal, foi-lhe imposta custódia provisória na sentença condenatória, reportando-se o magistrado apenas a tópicos já existentes desde o início da persecução penal, não relacionando qualquer outro motivo para a segregação do acusado, sendo, portanto, inidôneos esses fundamentos para embasar a medida extrema.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos que, concretamente, apontem a efetiva necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade"* (HC 329.559/AC, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015). No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E À UMA AÇÃO PENAL A QUE A PACIENTE RESPONDE PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. INEVIDENTE PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXCEPCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO QUE MELHOR SE ADEQUAM À SITUAÇÃO DA IMPUTADA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

(...)

5. Ordem concedida.

(HC 322.560/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015)

ROUBO QUALIFICADO (HIPÓTESE). EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA (PEDIDO PREJUDICADO). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). DANOS MATERIAL E PSICOLÓGICO ADVINDOS DO DELITO; MEDO E INTRANQUILIDADE À COMUNIDADE ORDEIRA; DESASSOSSEGO SOCIAL (MERAS SUPOSIÇÕES). PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO E SEGURANÇA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL (CIRCUNSTÂNCIA ABSTRATA). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).

(...)

4. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso provido, para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, com extensão, de ofício, da ordem ao corréu.

(RHC 54.662/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DO ART. 33, § 2º, B E § 3º, C/C ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que seja fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal e a fim de determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime semiaberto.

(HC 327.635/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 20/10/2015)

Portanto, tem-se, manifestamente, a existência de ilegalidade na decretação da prisão preventiva do ora recorrente.

No mais, no tocante "à possibilidade de anulação da sentença por suposta violação ao princípio da correlação, visto que o recorrente fora condenado por tráfico e associação para o tráfico com outros indivíduos não identificados nos autos, ao passo em que o corréu Ygor fora condenado por tráfico e absolvido pelo crime de associação", tenho que tal questão não pode ser analisada neste Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi sequer ventilada na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal nº 014514003237-9, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0197012-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.707 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04317733920158130000 10000150431773 10000150431773001 145140032379
4317733920158130000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DE AQUINO SANTOS
ADVOGADO : JHONNY DA SILVA OLIVEIRA BIANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : YGOR DE OLIVEIRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.